AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.267 - BA (2018/0307720-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ERNANDIS JOSE SILVA
ADVOGADO : LÍSIA CUNHA DE MAGALHÃES - BA046121

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIAS AMBIENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 1a. Região, assim ementado:

AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE MANTIDO EM CATIVEIRO. LEI 9.605/98 E DECRETO 6.514/08. CONVERSÃO. MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido inicial para anular auto de infração objeto de processo administrativo.

2. O Juízo a quo assim decidiu ao fundamento de que não há dúvida de todas as circunstâncias são favoráveis ao autor, haja vista sua pouca instrução, a não resistência à ação fiscal, a boa saúde do animal e a sua não inclusão entre as espécies ameaças de extinção.

3. Objetiva o autor anular a multa (no valor de R$ 12.000,00 - doze mil reais) que lhe foi aplicada pelo IBAMA em decorrência da lavratura de auto de infração, ou, subsidiariamente, a conversão da referida multa em advertência, a redução do seu valor ou, ainda a conversão em prestação de serviços.

4. No caso, observa-se que o autor foi autuado pelo IBAMA por manter em cativeiro 06 (seis) pássaros da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão competente, o que ensejou a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 70 e 71 da Lei 9.605/98 e art. 2o., IV c/c

11, § 3o., do Decreto 3.179/99.

5. É certo que a escolha do tipo de sanção para o caso concreto é verificada de acordo com o grau de gravidade da conduta infracional, os antecedentes do infrator e a situação econômica, conforme previsto no art. 6o. da Lei 9.605/1998 e a desproporção entre a multa aplicada e a situação econômica do infrator, implica afronta ao referido disposto legal.

6. A discrepância entre a multa aplicada e a situação econômica do infrator não enseja, contudo, a anulação do respectivo auto de infração, cumprindo ao Judiciário adequar o valor da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a serem aferidos nas circunstâncias do caso concreto. Sendo assim, merece reparos a sentença recorrida para restabelecer o auto de infração lavrado contra o autor.

7. A Lei n. 9.605/98, em seu art. 72, § 4º, estabelece que a "multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

8. Considerando que, na hipótese dos autos, não se verifica a presença de elementos que indiquem ter sido a infração cometida para obtenção de vantagem pecuniária, ser a parte autora reincidente, ou a existência de qualquer outra agravante da conduta praticada, a apelação deve ser parcialmente provida para reformar a sentença e determinar a conversão da multa simples em prestação de serviços em prestação de serviços, nos termos do art. 72, § 4o., da Lei 9.605/98. Precedentes deste Tribunal.

9. Apelação do IBAMA a que se dá parcial provimento (fls. 324/332).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 349/354).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 141, 142, 143, 144, 145 e 148 do Decreto 6.514/2008, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido se equivocou quanto à análise da discricionariedade da conversão da multa em serviço alternativo, porquanto a concessão do benefício é faculdade conferida pela lei ao infrator sujeita a discricionariedade do IBAMA, sendo, portanto, decisão de competência exclusiva da autoridade administrativa e não do Poder Judiciário.

4. Com contrarrazões (fls. 272/283), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 385/386).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial não merece trânsito.

8. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo possível a conversão da pena de multa em prestação de serviços de melhorias ambientais. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA APLICADA PELO IBAMA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO ILEGAL DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIAS AMBIENTAIS. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*
>
> *2. O julgado de origem, ao converter a multa aplicada pelo Ibama em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, considerou a ausência de antecedentes do infrator, o grau de instrução e a sua situação econômica, in verbis: "No caso, considerando que a criação dos animais se deu sem propósito comercial, o autor é financeiramente carente, que não foram verificados maus tratos aos animais e, ainda, que o ato ilícito não ocasionou danos graves ao meio ambiente, a aplicação da multa simples revela-se desproporcional, havendo a possibilidade da conversão acima mencionada" (fl. 414, e-STJ).*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de*

Justiça entende ser possível a conversão da pena de multa em prestação de serviços de melhorias ambientais. A alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.490.083/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017; AgInt no REsp 1.634.320/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2017; AgInt no REsp 1.598.747/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/10/2016.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.670.844/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19.12.2018).

222

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO IBAMA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO ILEGAL EM CATIVEIRO DE AVES SILVESTRES. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIAS AMBIENTAIS. JULGADO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DO INFRATOR, O GRAU DE INSTRUÇÃO E A SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível a conversão da pena de multa em prestação de serviços de melhorias ambientais, e a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Precedentes: AgInt no REsp.1.634.320/ES, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.5.2017; AgInt no REsp. 1.598.747/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.10.2016.

3. Agravo Interno do IBAMA a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.490.083/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.8.2017).

9. Ademais, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo

fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR